

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para fixar a data de vencimento das quotas de imposto de renda das pessoas físicas no oitavo dia útil de cada mês subsequente ao de competência.

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** Os arts. 13 e 14 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. ....

Parágrafo único. Quando positivo, o saldo do imposto deverá ser pago até o oitavo dia útil do mês seguinte ao fixado para a entrega da declaração de rendimentos.” (NR)

“Art. 14. ....

.....

II – a primeira quota compete ao próprio mês fixado para entrega da declaração de rendimentos, e deverá ser paga até o oitavo dia útil do mês subsequente;

III – as demais quotas:

a) serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente à data final prevista para a entrega tempestiva da declaração de rendimentos até o mês anterior ao de competência e de 1% (um por cento) no mês de competência; e

b) vencerão no oitavo dia útil de cada mês subsequente ao de competência;

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

Senado Federal, em

de agosto de 2007.

Senador Renan Calheiros  
Presidente do Senado Federal